



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

União-PI, 16 de outubro de 2024.

Assunto: Contratação de Empresa para **Retirada de Gambiarra em Diversas Localidades do Município de União-PI, Parte IV**, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de União/PI.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 033/2024.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 029895.020-2024.
PARECER Nº146 – 2024/DEO/SMOSP/PMU

Sra. Agente de Contratação,

O Departamento de Engenharia e Obras da Prefeitura Municipal de União - PI, em resposta à solicitação efetuada pela **Agente de Contratação** da PMU, a qual requisitou análise das planilhas apresentadas pela empresa **Josenildo Severino da Silva LTDA (Obrastec - Eletrificacao Urbana e Rural)**, CNPJ 17.679.060/0001-85, na **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 032/2024**, que tem como objeto a Contratação de Empresa para **Retirada de Gambiarra em Diversas Localidades do Município de União-PI, Parte IV**, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de União/PI, referente a sua **Proposta Adequada**, vem apresentar Parecer Técnico, na forma abaixo.

Após haver realizado as análises necessárias quanto às Planilhas apresentadas e seu atendimento aos requisitos do Edital, este Departamento faz as seguintes e pertinentes observações:

1. Do preço ofertado:

A empresa ofereceu proposta de preços, em conformidade com a planilha abaixo:

ITEM	EMPRESA	VALOR R\$
1	JOSENILDO SEVERINO DA SILVA LTDA	212.472,80

2. Das inconsistências encontradas:

Utilizou-se o disposto no item **3. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA** para correção das propostas, não tendo sido considerados erros de aproximação de valores.

Após as análises devidas, foram encontradas na proposta de preços da empresa licitante as inconsistências abaixo relacionadas:

a) Erro de soma das parcelas componentes:

1. No item 1.2, Mão-De-Obra da Obra, do orçamento dos serviços a serem executados na Loc. Cansação, Região David Caldas;
2. No item 2.2, Mão-De-Obra da Obra, do orçamento dos serviços a serem executados na Localidade Centro do Manu;
3. No item 3.2, Mão-De-Obra da Obra, do orçamento dos serviços a serem executados na Iluminação que vai do fim da Rua David Caldas até o Bairro Areias;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

4. No item 4.2, Mão-De-Obra da Obra, do orçamento dos serviços a serem executados na Localidade Antigo Pesque e Pague.
- b) Erro de quantidade do item 4.1.4, Arruela em Aço Galvanizado, Diâmetro Externo = 35mm, Espessura = 3mm, Diâmetro do Furo= 18mm, do orçamento dos serviços a serem executados na Localidade Antigo Pesque e Pague;
 - c) Apresentação de preços superiores aos de referência para os serviços de Engenheiro Responsável com Encargos Complementares;
 - d) Substituição dos serviços de Engenheiro Responsável com Encargos Complementares por Serviços Técnicos Especializados para Acompanhamento de Execução de Fundações Profundas e Estruturas de Contenção;
 - e) Não apresentação do detalhamento da composição do BDI;
 - f) Não apresentação do detalhamento da composição dos Encargos Sociais;
 - g) Não apresentação de Cronograma Físico Financeiro.

As inconsistências relatadas acima nos levam a concluir que a empresa infringiu os itens 3.10, 5.7.1, 5.7.2 e 5.7.5 do Edital, o que leva a sua desclassificação.

3. Da análise das inconsistências

De acordo com as jurisprudências, a Comissão de Licitação poderá desprezar qualquer informalidade, discrepância ou irregularidade de menor importância de uma proposta, desde que não se verifique nestes desvios materiais e desde que, também, não se prejudique ou afete a classificação das demais licitantes.

Erros de natureza formal no preenchimento das propostas não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta, deve a administração conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

O Tribunal de Contas da União possui diversos enunciados neste sentido:

- a) *No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a **prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário);*
- b) ***A existência de erros materiais** ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, **desde que não seja alterado o valor global proposto**. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário); Grifamos.*
- c) *Licitação. Julgamento. Erros materiais. **É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis**, que não prejudicam o teor*



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo);

d) Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, **quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário); Grifamos.**

e) Através da sessão de 4/3/2020, o Plenário da Corte de Contas, por intermédio do acórdão 424/2020-TCU – reafirmou o entendimento acerca do caráter subsidiário e instrumental das planilhas de composição de custos unitários, de modo a afastar o exagerado formalismo em sua análise.

No referido acórdão, foi reafirmado que as planilhas de composição de custos unitários possuem caráter instrumental e subsidiário e que eventuais erros, incluindo a cotação de lucro zero ou negativo, não são aptos a excluir propostas em procedimentos licitatórios que adotem o critério menor preço global.

O ministro Relator Weder de Oliveira destacou que: “Se o licitante poderia efetuar as alterações que julgasse necessárias em uma planilha de apoio, que serviria de instrumento para a formação do preço global, não se afigura razoável a desclassificação de participantes por possíveis infrações, inclusive de cunho formal, ao detalhamento dos custos, a serem suportados pela empresa na eventual execução contratual”.

f) É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público (Acórdão 2239/2018-Plenário); Grifamos.

Assim, considerando-se o exposto, entendemos que os erros cometidos pela licitante em suas planilhas orçamentárias não constituem motivo para a desclassificação sumária de sua proposta, em atendimento ao item 5.12 do Edital e à jurisprudência pátria.

Considerando-se o **princípio do formalismo moderado**, deve a Administração admitir que a planilha possa ser ajustada, desde que não haja a majoração do preço ofertado.

Por fim, entendemos que a Administração contratante poderá realizar diligências junto à licitante para a devida correção das falhas, conforme identificado acima, **desde que não seja alterado o valor global proposto**, conforme preconizam os Acórdãos nº 2546/2015-TCU-Plenário, nº 424/2020-TCU e nº 2239/2018-TCU-Plenário. Grifamos.

4. Do preço encontrado após as análises empreendidas:

Assim, apresenta-se abaixo o preço encontrado como resultado da análise efetuada:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

ITEM	EMPRESA	VALOR R\$
1	JOSENILDO SEVERINO DA SILVA LTDA	212.074,21

5. Análise da Exequibilidade dos Preços:

A exequibilidade do preço global proposto foi analisada conforme o item 5.9.3 do Edital, abaixo reproduzido.

“5.9.3. No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis Propostas as cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado Administração, independentemente do regime de execução.”

Temos:

- a) Valor orçado pelo Município de União: **R\$ 283.297,07**;
- b) Valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor acima: **R\$ 212.472,80**.

Assim sendo, a proposta é considerada exequível quando analisado seu preço global.

6. Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que a Senhora Agente de Contratação deve solicitar à empresa que corrija as falhas existentes em sua proposta de preços, apresentando uma nova sem os problemas existentes, em um prazo de 24 horas.

A empresa abstendo-se de cumprir as medidas determinadas deverá ser desclassificada.

Nada mais havendo a acrescentar e sendo o que pensamos, encaminhamos para deliberação superior.

Atenciosamente,

Vicente da Silva Moreira Filho

Engº Civil - RN 190113363-0

CREA-845/D/PI